



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.252, DE 20 DE MARÇO DE 2000

"Altera a Lei Municipal nº 674, de 18 de março de 1.985 e dá outras providências"

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 1º da Lei Municipal nº 674, de 18 de março de 1.985, passa a ter a seguinte redação com acréscimo de um parágrafo único:

"Artigo 1o. – Fica criada a Guarda Municipal Armada de Santa Cruz da Conceição, ligada diretamente por linha de subordinação ao Chefe do Executivo Municipal, com as seguintes finalidades:

- I – guarda dos próprios municipais (bens, serviços, patrimônios e instalações);
- II – policiamento diuturno em caráter supletivo;
- III – auxílio e cooperação do trânsito;
- IV – auxílio a Polícia Judiciária, Ministério Público, Poder Judiciário e Polícia Militar;

Parágrafo único – a prestação de auxílio a essas instituições e corporação, bem como às demais que se fizerem necessário, será sempre precedida de determinação do Prefeito Municipal, salvo em casos de urgência, a ser posteriormente apurada e comprovada.

Artigo 2º.- O artigo 2º da Lei Municipal nº 674, de 18 de março de 1.985, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 2º - O comando direto da Guarda Municipal caberá ao Diretor do Departamento Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa Civil do município."



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

"Artigo 2º - O comando direto da Guarda Municipal caberá ao Diretor do Departamento Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa Civil do município."

Artigo 3º - O artigo 4º da Lei Municipal nº 674, de 18 de março de 1.985, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 4º- Os componentes da Guarda Municipal serão selecionados através de competente concurso público, com suas obrigações estipuladas no competente estatuto da guarda e nas normas que regem o funcionalismo municipal;"

Parágrafo 1º – Após a aprovação no Concurso Público e antes da posse, os componentes da Guarda Municipal deverão se submeterem a teste psicológico e treinamento específico para o uso e manuseio de armas.

Parágrafo 2º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior, aos atuais ocupantes da Guarda Municipal que, antes de tomarem posse das respectivas armas, deverão ser submetidos ao teste e treinamento citados.

Parágrafo 3º – Para participar do concurso público para preenchimento de cargos da Guarda Municipal o interessado deverá possuir no mínimo o 2º grau de escolaridade completa.

Parágrafo 4º – Para ingressar nos quadros da Guarda Municipal, o interessado deve Ter no mínimo 18 anos e no máximo 30 anos de idade.

Parágrafo 5º – Após a posse pela aprovação em Concurso Público e antes de entrar no efetivo exercício do cargo, o Guarda Municipal deverá participar de um curso de formação a ser ministrado por pessoal competente, especialmente designado onde serão avaliadas a aptidão, conhecimento e competência para exercício do cargo."

3.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 4º- O artigo 5º da Lei Municipal nº 674, de 18 de março de 1.985, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 5º- Compete especificamente ao Guarda Municipal:

I - executar a vigilância dos próprios públicos municipais (bens serviços, patrimônio e instalações) e suas áreas adjacentes;

II - executar o policiamento preventivo, em caráter supletivo, fiscalizando a utilização dos logradouros públicos;

III - orientar aos munícipes e visitantes quanto a utilização dos bens e serviços públicos da municipalidade;

IV - tomar as medidas necessárias com a finalidade de evitar a prática de crimes e contravenções em ou contra os próprios públicos municipais;

V - atender a população quando em serviço, prestando-lhe auxílio imediato, no que lhe for solicitado, dentro de sua área de atuação, ou seja, segurança, ou a encaminhando a outras áreas, quando esta não for a competente;

VI - executar o patrulhamento nas áreas onde for designado;

VII - dirigir viaturas quando designado para tal;

VIII - auxiliar na detenção e prisão de infratores da lei, encaminhando-os diretamente à Delegacia de Polícia mais próxima, fazendo a respectiva apresentação à Autoridade Policial - Delegado de Polícia;

IX - manter o registro de suas atividades de vigilância e fiscalização, efetuando os relatórios de rondas e registrando as ocorrências que atender ;

X - Zelar pela manutenção e limpeza de seu equipamento e vestuário;

XI - executar outras tarefas afins que lhe forem determinadas.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 5º - O artigo 6º da Lei Municipal nº 674, de 18 de março de 1.985, passa a ter a seguinte redação com acréscimo de 04 parágrafos :

"Artigo 6º - O Guarda Municipal, além das normas legais pertinentes a ele como funcionário público, está sujeito a um processo especial de disciplina e hierarquia, entendendo-se estas como o exato cumprimento do dever de cada um e a obediência aos preceitos constantes dos parágrafos do presente artigo.

Parágrafo 1º - são manifestações essenciais da disciplina:

- a) a pontualidade aos horários pré-determinados;
- b) a pronta obediência às ordens superiores;
- c) a rigorosa observância às prescrições das Determinações, Ordens de Serviço, Portarias, Regulamentos, Normas Gerais e Leis;
- d) a correção de atitudes;
- e) a colaboração espontânea à disciplina coletiva e à eficiência da instituição.

Parágrafo 2º - Entende-se por hierarquia o vínculo de subordinação do Guarda Municipal ao seu comandante e ao Chefe do Executivo e demais autoridades.

Parágrafo 3º - São Superiores hierárquicos, do guarda-municipal:

- I - O Prefeito Municipal;
- II – O Diretor do Departamento Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa Civil do município."



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo 4º - A hierarquia confere ao superior o poder de dar ordens, de fiscalizar e de rever decisões em relação ao Guarda Municipal, a quem ela impõe o dever de obediência.

Artigo 6º - Fica a Lei Municipal n. 674, de 18 de março de 1.985, acrescida dos seguintes artigos e parágrafos:

Artigo 7º - Estão sujeitos a esta Lei, todos os componentes da carreira de Guarda Municipal, onde quer que exerçam suas atividades, ainda que trajados sem o uniforme da Guarda.

Parágrafo único - A critério do Diretor do Departamento Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa Civil do município, o Guarda Municipal poderá deixar de usar uniforme quando em serviço de Segurança de Dignitários, ou outro que assim se exija, e também quando afastado de suas funções por motivos disciplinares.

Artigo 8º - Além das atribuições de sua função, estão todos os funcionários da Guarda Municipal sujeitos a observância de deveres e impedidos da prática de transgressões disciplinares.

Parágrafo 1º - São Deveres do Guarda Municipal:

- I. ser assíduo e pontual;
- II. ser leal às instituições;
- III. cumprir as normas legais e regulamentares;
- IV. zelar pela economia e conservação dos bens do Município, especialmente daqueles cuja guarda ou utilização lhe for confiada;
- V. desempenhar com zelo e presteza as missões que lhe forem confiadas, usando moderadamente de força ou outro meio adequado de que dispõe, para esse fim;
- VI. informar, incontinenti toda e qualquer alteração de endereço da residência e número de telefone, se houver;

3



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

VII. prestar informações corretas ou encaminhar o solicitante a quem possa prestá-las;

VIII. comunicar o endereço onde possa ser encontrado quando dos afastamentos regulamentares;

IX. proceder na vida pública e particular de modo a dignificar a função policial;

X. residir na sede do município onde exerça o cargo ou função, ou onde autorizado;

XI. freqüentar com assiduidade, para fins de aperfeiçoamento e atualização de conhecimentos profissionais, cursos instituídos periodicamente pela Superintendência Municipal de Segurança Pública;

XII. portar a carteira funcional e o distintivo;

XIII. promover as comemorações regularmente instituídas pelo Município;

XIV. ser leal para com os companheiros de trabalho e com eles cooperar e manter o espírito de solidariedade;

XV. estar em dia com as normas de interesse policial;

XVI. divulgar, para conhecimento dos subordinados as normas referidas no inciso anterior;

XVII. manter discrição sobre os assuntos da repartição e, especialmente, sobre despachos, decisões e providências.

Parágrafo 2º - São transgressões disciplinares:

- I. constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário, perante qualquer repartição pública, salvo quando se tratar de interesse de cônjuge ou parente até segundo grau;

31



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

- II. descumprir ordem superior, salvo quando manifestamente ilegal, representando neste caso;
- III. não tomar as providências necessárias ou deixar de comunicar, imediatamente, à autoridade competente, faltas ou irregularidades de que tenha conhecimento;
- IV. deixar de oficiar tempestivamente nos expedientes que lhe forem encaminhados;
- V. negligenciar na execução de ordem legítima;
- VI. interceder maliciosamente em favor de parte;
- VII. simular doença para esquivar-se ao cumprimento de obrigação;
- VIII. faltar, chegar atrasado ou abandonar escala de serviços ou plantões, ou deixar de comunicar, com antecedência, à autoridade a que estiver subordinado, a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo por motivo justo;
- IX. permutar horário de serviço ou execução de tarefa sem expressa permissão da autoridade competente;
- X. usar vestuário incompatível com o decoro da função;
- XI. descuidar de sua aparência física ou do asseio;
- XII. apresentar-se ao trabalho alcoolizado ou sob efeito de substância que determine dependência física ou psíquica;
- XIII. lançar intencionalmente, em registros oficiais, papéis ou quaisquer expedientes, dados errôneos, incompletos ou que possam induzir em erro, bem como inserir neles anotações indevidas;
- XIV. faltar, salvo motivo relevante a ser comunicado por escrito no primeiro dia em que comparecer à sua sede de exercício, a ato processual, judiciário ou administrativo, ao qual tenha sido previamente cientificado;
- XV. utilizar, para fins particulares, qualquer que seja o pretexto, material pertencente ao Município;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

- XVI. interferir indevidamente em assunto de natureza policial, que não seja de sua competência;
- XVII. fazer uso indevido de bens ou valores que lhe cheguem às mãos, em decorrência da função, ou não entregá-los, com a brevidade possível, a quem de direito;
- XVIII. exhibir, desnecessariamente, arma, distintivo ou algema;
- XIX. deixar de ostentar distintivo quando exigido para o serviço;
- XX. deixar de identificar-se, quando solicitado ou quando as circunstâncias o exigirem;
- XXI. divulgar ou propiciar a divulgação, sem autorização da autoridade competente, através da imprensa escrita, falada ou televisada, de fato ocorrido na repartição;
- XXII. promover manifestação contra atos da administração ou movimentos de apreço ou despreço a qualquer autoridade;
- XXIII. referir-se de modo depreciativo às autoridades e a atos da administração pública, qualquer que seja o meio empregado para esse fim;
- XXIV. retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer objeto ou documentos da repartição;
- XXV. tecer comentários que possam gerar descrédito da instituição policial;
- XXVI. valer-se do cargo com o fim, ostensivo ou velado, de obter proveito de qualquer natureza para si ou para terceiros;
- XXVII. deixar de reassumir exercício sem motivo justo, ao final de afastamentos regulamentares ou, ainda, depois de saber que qualquer destes foi interrompido por ordem superior;
- XXVIII. atribuir-se qualidade funcional diversa do cargo ou função que exerce;
- XXIX. fazer uso indevido de documento funcional, arma, algema ou bens da repartição ou cedê-los a terceiro;

3



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

- XXX. maltratar ou permitir maltrato físico ou moral a preso sob sua guarda;
- XXXI. negligenciar na revista a preso;
- XXXII. desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão ou ordem judicial;
- XXXIII. tratar o superior hierárquico, subordinado ou colega sem o devido respeito ou deferência;
- XXXIV. faltar à verdade no exercício de suas funções;
- XXXV. deixar de comunicar incontinenti à autoridade competente informação que tiver sobre perturbação da ordem pública ou qualquer fato que exija intervenção policial;
- XXXVI. dificultar ou deixar de encaminhar expediente à autoridade competente, se não estiver na sua alçada resolvê-lo;
- XXXVII. concorrer para o não cumprimento ou retardamento de ordem de autoridade competente;
- XXXVIII. deixar, sem justa causa, de submeter-se a inspeção médica determinada por lei ou pela autoridade competente;
- XXXIX. deixar de concluir nos prazos legais, sem motivo justo, procedimentos de polícia judiciária, administrativos ou disciplinares;
- XL. cobrar taxas ou emolumentos não previstos em lei;
- XLI. expedir identidade funcional ou qualquer tipo de credencial a quem não exerça cargo ou função policial municipal;
- XLII. deixar de encaminhar ao órgão competente, para tratamento ou inspeção médica, subordinado que apresentar sintomas de intoxicação habitual por álcool, entorpecente ou outra substância que determine dependência física ou psíquica, ou de comunicar tal fato, se incompetente, à autoridade que o for;
- XLIII. dirigir viatura policial com imprudência, imperícia, negligência ou sem habilitação.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

XLIV. manter transação ou relacionamento indevido com preso, pessoa em custódia ou respectivos familiares;

XLV. criar animosidade, velada ou ostensivamente, entre subalternos e superiores ou entre colegas, ou indispor-los de qualquer forma;

XLVI. atribuir ou permitir que se atribua a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos policiais;

XLVII. praticar a usura em qualquer de suas formas;

XLVIII. praticar ato definido em lei como abuso de poder;

XLIX. tratar de interesses particulares na repartição;

L. exercer comércio ou participar de sociedade comercial, salvo como acionista, quotista ou comanditário;

LI. exercer, mesmo nas horas de folga, qualquer outro emprego ou função, exceto atividade relativa ao ensino e à difusão cultural, quando compatível com a atividade policial;

LII. exercer pressão ou influir junto a subordinado para forçar determinada solução ou resultado.

Artigo 9º. - São Penalidades disciplinares as estabelecidas nas leis municipais pertinentes:

Artigo 10.- A fim de serem realizadas as atividades burocráticas, de cunho não policial, o Diretor do Departamento Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa Civil do município. oficiará ao Secretário de Administração, solicitando sejam destinados funcionários para tais tarefas.

Artigo 11 - Fica fazendo parte integrante desta lei o Manual de Postura do Policial Municipal, ao qual, o cumprimento e observância estão todos os funcionários obrigados, além das demais obrigações que desta lei constem.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 12 - As despesas para a execução desta lei, correrão por conta de verba própria consignada em orçamento vigente, suplementadas se necessário."

Artigo 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Cruz da Conceição , 20 de março de 2000.


REINALDO ALBERTO TESSARI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada com afixação nos lugares de costume nesta Prefeitura e arquivamento no cartório de registro civil e anexos local na data supra.


Eunice A. Carvalho Baldin
Secretária da Prefeitura